



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067837 - MS (2026/0013669-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS MARTINS - SP334558
GIOVANNA GABRIELI SANTOS PEREIRA - SP492262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006 LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067837 - MS(2026/0013669-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS MARTINS - SP334558
GIOVANNA GABRIELI SANTOS PEREIRA - SP492262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006 LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 112):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006 FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º) INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Ordem denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* pode ser manejado, excepcionalmente, como substitutivo de revisão criminal quando houver manifesta ilegalidade, invocando precedente e afirmando existir flagrante ilegalidade na dosimetria e na manutenção do art. 35 sem prova de estabilidade e permanência.

Argumenta que não pretende revolver provas, mas realizar reavaliação de fatos incontroversos e prova pré-constituída para demonstrar equívoco interpretativo do acórdão quanto à associação estável e permanente.

Sustenta que os elementos citados – logística do transporte, atuação de batedores, definição de rota e divisão pontual de tarefas – não comprovam vínculo estável e permanente, aproximando-se da figura do transportador eventual, e requer o afastamento da condenação pelo art. 35.

Defende que, afastada a associação, incide o tráfico privilegiado e que a quantidade de droga não pode ser utilizada em duas fases da dosimetria, à luz do Tema 712 do Supremo Tribunal Federal, sendo possível apenas a modulação da fração do redutor; requer o reconhecimento do privilégio.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Ao compulsar os autos, constato que a decisão agravada enfrentou adequadamente as teses defensivas, assentando, de forma fundamentada, a inadequação da via eleita, tendo em vista que o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, assumindo feição de sucedâneo de revisão criminal, o que não se admite, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, **não** evidenciada no caso.

Ainda que superado esse óbice, o que se admite apenas por argumentar, verifico que o Tribunal de origem reconheceu a prática do delito de associação para o tráfico com base em elementos concretos, tais como atuação coordenada entre os agentes, utilização de “batedores”, deslocamentos previamente ajustados e divisão de

tarefas, circunstâncias que evidenciam vínculo estável e permanente voltado à prática delitiva.

A alegação defensiva de que o recorrente atuaria como mera “mula do tráfico” não encontra amparo no contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias. A configuração do art. 35 da Lei de Drogas não se limita à apreensão de entorpecentes, mas decorre da análise do conjunto probatório, o qual, no caso, indicou organização mínima e permanência na atuação criminoso. A desconstituição dessa conclusão demandaria reexame aprofundado das provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 841.876/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; AgRg no HC n. 838.171/MS, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 18/3/2024; AgRg no HC n. 765.490/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2022; AgRg no HC n. 793.959/PR, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 10/2/2023; e HC n. 212.647 AgR, Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10/1/2023.

No tocante ao pleito de afastamento da condenação por associação, observo que a tese defensiva se apoia justamente na reinterpretação dos fatos, ao sustentar ausência de estabilidade e permanência. Entretanto, da atenta leitura dos autos, depreende-se que tais elementos foram expressamente reconhecidos pelo Tribunal local, não cabendo a esta Corte substituí-los por nova valoração probatória.

Quanto ao tráfico privilegiado, julgo que a pretensão também não merece acolhida. Conforme bem destacado na decisão agravada, a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 constitui fundamento autônomo suficiente para afastar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, sendo pacífico o entendimento desta Corte nesse sentido.

No que se refere à alegação de *bis in idem*, verifico que o acórdão de origem expressamente consignou que a quantidade de droga foi valorada como circunstância preponderante na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, enquanto o afastamento do redutor decorreu da conclusão acerca da integração do agente em associação criminosa estável, e não exclusivamente da quantidade apreendida.

Assim, não se identifica duplicidade ilegítima de fundamentação, mas, sim, utilização de vetores distintos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, os precedentes colacionados pela defesa não infirmam a conclusão adotada, pois partem de premissas fáticas diversas, especialmente quanto à inexistência de elementos concretos indicativos de associação, circunstância que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.067.837 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0013669-9

Número de Origem:
00007693520188120012 7693520188120012

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME LUIS MARTINS

ADVOGADOS : GUILHERME LUIS MARTINS - SP334558

GIOVANNA GABRIELI SANTOS PEREIRA - SP492262

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : PAULO RICARDO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS

CORRÉU : RAFAEL TEIXEIRA MIGUEL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : GUILHERME LUIS MARTINS - SP334558

GIOVANNA GABRIELI SANTOS PEREIRA - SP492262

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026